



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 23 de setembro de 2019  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0178 (COD)**

---

---

12360/19  
ADD 1

EF 274  
ECOFIN 809  
CODEC 1406  
ENV 791  
SUSTDEV 127

**NOTA**

---

|                |                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:            | Secretariado-Geral do Conselho                                                                                                                                                                                        |
| para:          | Comité de Representantes Permanentes (2.ª parte)                                                                                                                                                                      |
| n.º doc. Com.: | COM (2018) 353 final                                                                                                                                                                                                  |
| Assunto:       | Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável<br><i>- Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu</i> |

---

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso da Presidência relativo ao mandato para as negociações com o Parlamento Europeu.

## REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

### relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia visa estabelecer um mercado interno que contribua para o desenvolvimento sustentável da Europa, assente nomeadamente num crescimento económico equilibrado e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente.

---

<sup>1</sup> JO C de ..., p. .

<sup>2</sup> JO C de ..., p. .

- (2) Em 25 de setembro de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um novo quadro mundial para o desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável<sup>3</sup>, que tem no seu cerne os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais abrangem três pilares de sustentabilidade: governação ambiental, social e económica. A Comunicação da Comissão, de 22 de novembro de 2016, sobre as próximas etapas para um futuro europeu sustentável<sup>4</sup> associa os ODS ao quadro político da União para garantir que todas as ações e iniciativas políticas, na União e a nível mundial, têm em conta os ODS desde o início. Nas suas conclusões de 20 de junho de 2017<sup>5</sup>, o Conselho da União Europeia confirmou o empenhamento da União e dos Estados-Membros na implementação da Agenda 2030 de uma forma plena, coerente, global, integrada e eficaz, e em estreita cooperação com os parceiros e outras partes interessadas.
- (3) Em 2016, o Conselho celebrou, em nome da União, o Acordo de Paris<sup>6</sup>. O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Paris estabelece o objetivo de reforçar a capacidade de resposta às alterações climáticas, nomeadamente tornando os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas.
- (4) A sustentabilidade e a transição para uma economia segura, com impacto neutro no clima, resiliente às alterações climáticas, mais eficiente na utilização de recursos e circular são essenciais para garantir a competitividade a longo prazo da economia da União. A sustentabilidade ocupa, há já muito tempo, uma posição central no projeto da União Europeia, sendo reconhecida nos Tratados nas suas vertentes social e ambiental.
- (5) Em dezembro de 2016, a Comissão mandou um grupo de peritos de alto nível para elaborar uma estratégia global e abrangente da União em matéria de financiamento sustentável. O relatório do grupo de peritos de alto nível, publicado em 31 de janeiro de 2018<sup>7</sup>, apela à criação de um sistema de classificação tecnicamente sólido ao nível da União para estabelecer claramente quais as atividades que são "verdes" ou "sustentáveis", começando com atividades que visem a atenuação das alterações climáticas.

---

<sup>3</sup> "Transformar o nosso Mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU 2015)", disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>.

<sup>4</sup> COM(2016) 739 final.

<sup>5</sup> DEVGEM 139, ONU 83, ENV 624.

<sup>6</sup> Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 1).

<sup>7</sup> Relatório final do grupo de peritos de alto nível da UE sobre o financiamento sustentável, "Financing a Sustainable European Economy", disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/180131-sustainable-finance-final-report\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/180131-sustainable-finance-final-report_en.pdf).

- (6) Em março de 2018, a Comissão publicou o seu "Plano de ação: Financiar um crescimento sustentável"<sup>8</sup>, que cria uma estratégia ambiciosa e abrangente em matéria de financiamento sustentável. Um dos objetivos enunciados no referido plano de ação consiste em reorientar os fluxos de capitais para investimentos sustentáveis, a fim de gerar um crescimento sustentável e inclusivo. O estabelecimento de um sistema de classificação único para as atividades sustentáveis constitui a ação mais importante e urgente prevista no plano de ação. O plano de ação reconhece que a reorientação dos fluxos de capitais para atividades mais sustentáveis tem de assentar num entendimento comum sobre o significado de "sustentável". Numa primeira fase, a definição de orientações claras sobre as atividades que podem considerar-se como representando um contributo para os objetivos ambientais deverá ajudar a informar os investidores sobre os investimentos que financiam atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Numa fase posterior, poderão ser elaboradas orientações adicionais sobre as atividades que contribuem para outros objetivos de sustentabilidade, nomeadamente objetivos sociais.
- (6-A) Embora se reconheça a urgência de combater as alterações climáticas e de procurar alcançar todos os objetivos ambientais, importa realizar mais análises, a fim de promover outros objetivos de sustentabilidade, nomeadamente objetivos sociais e de boa governação, implementando, desta forma, a Agenda 2030 de forma plena, coerente, global, integrada e eficaz.
- (7) A Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup> apelava a um aumento do financiamento do setor privado para as despesas relacionadas com o ambiente e o clima, designadamente através de incentivos e metodologias que encorajem as empresas a avaliar os custos ambientais das suas atividades e os lucros decorrentes da utilização de serviços ambientais.
- (8) A consecução dos ODS na União exige a canalização dos fluxos de capitais para investimentos sustentáveis. É importante explorar ao máximo as potencialidades do mercado interno para a consecução desses objetivos e assegurar que os fluxos de capitais canalizados para investimentos sustentáveis não sofrem perturbações no mercado interno.
- (9) A oferta de produtos financeiros que prosseguem objetivos de sustentabilidade ambiental é uma forma eficaz de canalizar o investimento privado para atividades sustentáveis. Os requisitos nacionais relativos à comercialização de produtos financeiros ou obrigações de empresas enquanto investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental, em especial os requisitos impostos pelos Estados-Membros para permitir que os intervenientes no mercado em causa utilizem um rótulo nacional, têm por objetivo aumentar a confiança dos investidores, gerar visibilidade e dar respostas às apreensões expressas em relação ao "ecobranqueamento" ("*greenwashing*"). O "ecobranqueamento" é um termo que designa a prática de obtenção de uma vantagem concorrencial desleal ao comercializar um produto financeiro como sendo ecológico, quando, na realidade, não satisfaz os padrões ambientais básicos. Atualmente, alguns Estados-Membros dispõem de sistemas de rotulagem.

---

<sup>8</sup> COM(2018) 97 final.

<sup>9</sup> Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente "Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta"(JO L 354 de 28.12.2013).

Estes sistemas baseiam-se em taxonomias diferentes para classificar as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Tendo em conta os compromissos políticos assumidos ao abrigo do Acordo de Paris e ao nível da União, é provável que cada vez mais Estados-Membros estabeleçam sistemas de rotulagem ou outros requisitos aplicáveis aos intervenientes ou emitentes do mercado financeiro no que diz respeito aos produtos financeiros ou obrigações de empresas comercializados como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental. Ao fazê-lo, os Estados-Membros utilizariam as suas próprias taxonomias nacionais para determinar quais os investimentos que podem ser considerados sustentáveis. Se essas disposições nacionais se basearem em critérios diferentes para determinar quais as atividades económicas que podem ser consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental, os investidores poderão ser desencorajados de investir além-fronteiras, devido às dificuldades em comparar diferentes oportunidades de investimento. Além disso, os operadores económicos que pretendam atrair investimentos de toda a União teriam de cumprir critérios diferentes nos vários Estados-Membros para que as suas atividades se pudessem considerar como sustentáveis do ponto de vista ambiental para efeitos dos diferentes rótulos. Assim sendo, a ausência de critérios uniformes aumenta os custos e cria um desincentivo significativo para os operadores económicos, entravando o acesso dos investimentos sustentáveis aos mercados de capitais transfronteiras.

Desta forma, prevê-se que os entraves ao acesso aos mercados de capitais transfronteiras para fins de angariação de fundos para projetos sustentáveis venham a aumentar. Os critérios para determinar se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental deverão, pois, ser harmonizados ao nível da União, a fim de eliminar os obstáculos ao funcionamento do mercado interno e evitar que surjam no futuro. Com essa harmonização, os operadores económicos terão mais facilidade em obter financiamento transfronteiras para as suas atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, uma vez que as suas atividades económicas poderão ser comparadas segundo critérios uniformes para serem selecionadas como ativos subjacentes a investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental. Passará assim a ser mais fácil atrair investimentos transfronteiras dentro da União.

- (10) Além disso, se os intervenientes no mercado financeiro não explicarem aos investidores de que forma as atividades em que investem contribuem para os objetivos ambientais, ou se recorrerem a diferentes conceitos na sua explicação do que é uma atividade económica sustentável do ponto de vista ambiental, a comparação e verificação dos diferentes produtos financeiros tornar-se-ão excessivamente onerosas para os investidores. Constatou-se que esta situação desencoraja os investidores de investir em produtos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental. Além disso, a falta de confiança dos investidores prejudica substancialmente o mercado do investimento sustentável. Mais, ficou demonstrado que as regras nacionais ou iniciativas baseadas no mercado adotadas para resolver este problema dentro das fronteiras nacionais conduziram a uma fragmentação do mercado interno. Se os intervenientes no mercado financeiro divulgarem de que forma e em que medida os produtos financeiros que apresentam como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental cumprem efetivamente os critérios aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do presente regulamento, e se utilizarem para esse fim critérios comuns a toda a União, tal ajudará os investidores a compararem a nível transfronteiras oportunidades de investimento sustentáveis do ponto de vista ambiental. Os investidores irão investir em produtos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental com mais confiança em toda a União, melhorando assim o funcionamento do mercado interno.

- (11) A fim de eliminar os atuais obstáculos ao funcionamento do mercado interno e prevenir que surjam no futuro, deverá ser exigido aos Estados-Membros que utilizem um conceito comum de investimento sustentável do ponto de vista ambiental ao estabelecerem os requisitos aplicáveis aos intervenientes ou emitentes do mercado financeiro para efeitos de rotulagem dos produtos financeiros ou obrigações de empresas comercializados a nível nacional como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental. Ao estabelecer esta exigência, o presente regulamento não afeta nem prejudica eventuais medidas orçamentais (tais como medidas fiscais) que os Estados-Membros possam adotar a nível nacional para incentivar o investimento sustentável.

Os sistemas de rotulagem nacionais deverão ser coerentes com a obrigação legal estabelecida no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), incluindo os critérios técnicos de avaliação aplicáveis às atividades económicas em causa.

- (12) Estabelecer critérios para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental poderá encorajar os operadores económicos a publicarem e divulgarem nos seus sítios Web, voluntariamente, informações sobre as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental que exercem. Estas informações não só ajudarão os intervenientes no mercado financeiro e outras partes interessadas relevantes nos mercados financeiros a identificar facilmente os operadores económicos que exercem atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, mas irá também facilitar a esses operadores económicos a angariação de financiamento para as suas atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental.
- (13) A classificação da União das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental deverá favorecer a elaboração de futuras políticas da União de apoio ao financiamento sustentável, nomeadamente a elaboração de normas à escala da União aplicáveis aos produtos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental, e, em última análise, a criação de rótulos que reconheçam formalmente a conformidade com essas normas em toda a União. São necessários requisitos jurídicos uniformes para se classificar os investimentos como sustentáveis do ponto de vista ambiental, requisitos esses que deverão assentar em critérios uniformes para classificar as atividades económicas como sustentáveis do ponto de vista ambiental, que sirvam de referência para a futura legislação da União destinada a facilitar esses investimentos.

- (13-A) A classificação, a nível da União, de atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental deverá ter por base a legislação pertinente da União, caso exista. Deverá também assentar, se tal for adequado, nos sistemas de rotulagem e certificação da União, nas metodologias da União para a determinação da pegada ambiental e nos sistemas de classificação estatística da União.
- (14) No contexto da consecução dos ODS na União, as opções estratégicas como a criação de um Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos deram provas de eficácia para canalizar o investimento privado, bem como a despesa pública, para investimentos sustentáveis. O Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>, estabelece um objetivo de 40 % de investimento no domínio do clima para os projetos de infraestruturas e de inovação no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos. Os critérios comuns para determinar o carácter sustentável das atividades económicas poderão servir de base para futuras iniciativas da União em apoio do investimento em prol de objetivos relacionados com o clima ou outros objetivos ambientais.
- (15) Para evitar a fragmentação do mercado e os prejuízos causados aos interesses dos consumidores por divergências no que diz respeito ao conceito de atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, os requisitos nacionais que os intervenientes ou emitentes no mercado financeiro deverão cumprir quando pretendem comercializar produtos financeiros ou obrigações de empresas como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental deverão assentar em critérios uniformes que definem as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Os intervenientes ou emitentes do mercado financeiro que comercializam produtos financeiros sustentáveis do ponto de vista ambiental, aos quais se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e que emitem obrigações de empresas sustentáveis do ponto de vista ambiental deverão servir-se do mesmo conceito de "atividade económica sustentável do ponto de vista ambiental" ao divulgar de que forma os instrumentos que oferecem são "sustentáveis do ponto de vista ambiental".
- (16) No interesse dos investidores, incluindo os consumidores, os intervenientes no mercado financeiro que comercializam produtos financeiros como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental deverão divulgar de que forma e em que medida o investimento cumpre os critérios que definem, nos termos do presente regulamento, uma atividade económica como sendo sustentável do ponto de vista ambiental. Caso adotem uma outra abordagem, como por exemplo, o cumprimento de apenas algumas características ambientais, os intervenientes no mercado financeiro deverão divulgar a lógica de investimento subjacente ao produto financeiro em causa, aplicando os requisitos estabelecidos no Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

---

<sup>10</sup> Regulamento (UE) 2017/2396 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere à prorrogação da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (JO L 345, 27.12.2017, p. 34).

Ao cumprirem as obrigações impostas pelo presente regulamento, os intervenientes no mercado financeiro podem, adicionalmente, ter em conta todo um leque de diversos indicadores qualitativos e quantitativos e de informações qualitativas e quantitativas divulgadas que considerem pertinentes para que os investidores possam avaliar os produtos financeiros comercializados como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental. No entanto, se o produto financeiro for comercializado como sendo sustentável do ponto de vista ambiental, a sua atual conformidade e grau de alinhamento com os critérios técnicos de avaliação das atividades económicas subjacentes terão de fazer parte desses indicadores.

No respeitante a outros produtos financeiros que não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e não sejam comercializados como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental, não existe nenhuma obrigação de divulgação do seu grau de alinhamento com os critérios técnicos de avaliação referidos no presente regulamento.

(16-AA) No interesse dos investidores, os intervenientes no mercado financeiro que comercializem produtos financeiros como sendo hipocarbónicos deverão divulgar de que forma e em que medida o investimento cumpre os critérios que definem as atividades hipocarbónicas, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

Ao comercializar produtos financeiros como sendo hipocarbónicos, os intervenientes no mercado financeiro deverão ter em conta os critérios técnicos de avaliação que determinam em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a atenuação das alterações climáticas.

As atividades hipocarbónicas deverão ter efetivamente como objetivo a redução das emissões de carbono, pelo que deverão incluir o objetivo de exposição a baixas emissões de carbono, a fim de alcançar os objetivos de longo prazo relativos ao aquecimento global do Acordo de Paris. Essa opção deverá permitir que os intervenientes no mercado financeiro visem investimentos mais específicos relacionados com o objetivo de atenuação das alterações climáticas, assegurando ao mesmo tempo uma articulação suficiente com os requisitos estabelecidos no Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

(16-A) A obrigação de divulgação estabelecida no presente regulamento complementa as regras de divulgação consagradas no Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Para aumentar a transparência e para que os intervenientes no mercado financeiro ofereçam aos investidores finais uma medida objetiva que lhes permita comparar a proporção dos investimentos que financiam atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, o presente regulamento complementa os requisitos de divulgação impostos pelas regras de transparência das informações pré-contratuais, das informações contidas nos relatórios periódicos e das informações publicadas em sítios Web estabelecidos no Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Segundo o disposto no Regulamento XYZ/2019, os investimentos sustentáveis incluem investimentos em prol de objetivos ambientais que deverão abranger, entre outros, investimentos em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do presente regulamento.

As informações divulgadas aos investidores por força do presente regulamento deverão permitir à autoridade nacional competente vigiar o cumprimento da obrigação de divulgação e velar por que essa obrigação seja respeitada nos termos da legislação aplicável. A autoridade competente deverá velar por que as informações prestadas em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 2 e 2-A, do presente regulamento, sejam coerentes com as informações divulgadas em conformidade com o Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, conforme for aplicável, e deverá avaliar também se as informações divulgadas são claras e não induzem em erro.

(16-B) A definição de "intervenientes no mercado financeiro" e de "produtos financeiros" estabelecida no presente regulamento é coerente com o Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Nos casos em que os fornecedores de produtos de pensões que gerem regimes nacionais de segurança social estão sujeitos ao Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, nos termos do artigo 16.º desse regulamento, deverão cumprir também a obrigação de divulgação de informações relacionada com os critérios comuns que definem as atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do presente regulamento.

(16-C) No respeitante a empresas, o presente regulamento não estabelece requisitos de divulgação adicionais, para além dos já estabelecidos pela Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>, atinentes à divulgação, por parte de certas grandes empresas e grupos, de informações não financeiras e em matéria de diversidade. Os intervenientes no mercado financeiro que comercializam produtos financeiros como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental podem obter informações para avaliar o desempenho ambiental das empresas através de relatórios anuais, uma vez que a referida diretiva obriga as grandes empresas europeias que sejam entidades de interesse público a divulgarem informações ambientais pertinentes. Neste contexto, as orientações da Comissão sobre a divulgação de informações

---

<sup>11</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

não financeiras<sup>12</sup> recomendam que as empresas para as quais o clima tenha uma importância financeira divulguem a percentagem do seu volume de negócios no ano de referência que provém de produtos ou serviços associados a atividades que cumpram os critérios pertinentes de sustentabilidade ambiental, conforme definidos no presente regulamento, ou que divulguem a percentagem do seu investimento (despesas de capital) ou da sua despesa (despesas de exploração) que no ano de referência foi canalizada para ativos ou processos que apoiam produtos ou serviços associados a atividades que cumpram os critérios pertinentes de sustentabilidade ambiental, conforme definidos no presente regulamento.

Além disso, os intervenientes no mercado financeiro que comercializam produtos financeiros como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental e que contribuem para um objetivo ambiental serão incentivados a obter mais informações sobre o desempenho ambiental das empresas, nomeadamente informações relativas a atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, através de um contacto direto com a empresa e da requisição de dados de investigação ambiental junto de entidades terceiras que realizem relatórios e avaliações.

- (16-D) Para efeitos do artigo 4.º, n.º 2-A, do presente regulamento, a Autoridade Bancária Europeia (EBA), a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) (designadas coletivamente por autoridades europeias de supervisão, as AES), criadas, respetivamente, pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup>, pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup> e pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup>, deverão, através do Comité Conjunto, elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que complementem as normas elaboradas em conformidade com os artigos 9.º, n.º 5, 10.º, n.º 2, 11.º, n.º 4, e 13.º, n.º 2, do Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.
- (16-E) Poderá haver casos excecionais em que os intervenientes no mercado financeiro não possam razoavelmente obter informações completas, fiáveis e atempadas sobre o volume de negócios, o capital ou as despesas, ou outras informações pertinentes relativas às atividades económicas abrangidas pelo produto financeiro comercializado como sendo sustentável do ponto de vista ambiental nos termos do presente regulamento. Por conseguinte, os

---

<sup>12</sup> Comunicação da Comissão — Orientações para a comunicação de informações não financeiras: documento complementar sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima (2019/C 209/01)

<sup>13</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão.

<sup>14</sup> Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão.

<sup>15</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão.

intervenientes no mercado financeiro poderão não ser capazes de determinar com fiabilidade o grau de alinhamento com os critérios técnicos de avaliação ou a proporção dos investimentos que financiam atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental incluídos no produto financeiro. Nesses casos excecionais, e apenas no respeitante às atividades económicas sobre as quais não tenha sido possível obter informações completas, fiáveis e atempadas, os intervenientes no mercado financeiro poderão efetuar avaliações e estimativas complementares com base em informações obtidas a partir de outras fontes. Para que um investimento seja classificado de sustentável do ponto de vista ambiental, essas avaliações e estimativas deverão compensar apenas partes limitadas e específicas dos elementos de dados pretendidos, e dar origem a conclusões prudentes. A fim de assegurar uma divulgação de informações claras e não enganosas aos investidores, os intervenientes no mercado financeiro deverão explicar a base das suas conclusões e os motivos pelos quais tiveram de fazer avaliações e estimativas para fins de divulgação de informações aos investidores finais.

- (17) Os intervenientes no mercado financeiro deverão ser encorajados a informar a Plataforma para o Financiamento Sustentável caso considerem que uma atividade económica que não cumpre os critérios técnicos de avaliação, ou para a qual não tenham ainda sido definidos tais critérios, deve ser considerada sustentável do ponto de vista ambiental, a fim de ajudar a plataforma a avaliar se é adequado complementar ou atualizar os critérios técnicos de avaliação.
- (18) Para determinar se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental, deverá ser estabelecida uma lista exaustiva de objetivos ambientais. Para não excluir atividades que potenciem ou prejudiquem a sustentabilidade ambiental, haverá que ter plenamente em conta o impacto de toda a cadeia de valor de qualquer atividade económica, bem como o impacto dos produtos e serviços que resultam dessa atividade económica. Os dois primeiros objetivos deverão dizer respeito às alterações climáticas, quer se trate da atenuação das alterações climáticas ou da adaptação às mesmas. Os restantes objetivos ambientais deverão ser a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, que inclua a prevenção e a reciclagem de resíduos, a prevenção e o controlo da poluição, bem como a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas.

Além disso, uma atividade económica que permita a outra atividade económica melhorar substancialmente o seu desempenho ambiental no atinente a um ou vários objetivos ambientais pode ser vital para a transição rumo a economias mais sustentáveis. Por conseguinte, as atividades potenciadoras deverão também ser consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental, desde que possibilitem uma melhoria substancial do desempenho ambiental.

- (18-A) As atividades económicas que promovam o objetivo de atenuação das alterações climáticas deverão contribuir substancialmente para a estabilização das emissões de gases com efeito de estufa, quer evitando ou reduzindo as emissões, quer promovendo a remoção dos gases. As atividades económicas deverão estar em conformidade com os objetivos de longo prazo em matéria de temperatura fixados no Acordo de Paris. As atividades económicas poderão promover o objetivo de adaptação às alterações climáticas caso contribuam substancialmente para reduzir ou evitar efeitos negativos no clima atual ou futuro, ou riscos de efeitos negativos nas próprias atividades.

- (18-B) O objetivo ambiental de assegurar uma utilização sustentável e uma proteção dos recursos hídricos e marinhos consiste em melhorar ou prevenir a deterioração do estado das massas de água, incluindo as massas de águas superficiais e subterrâneas, e em melhorar ou prevenir a deterioração do estado ambiental das águas marinhas. Este objetivo ambiental deverá ser interpretado à luz dos instrumentos legislativos e não legislativos da União aplicáveis, incluindo a Diretiva 98/83/CE do Conselho<sup>16</sup>, a Diretiva 2000/60/CE<sup>17</sup>, a Diretiva 2008/56/CE<sup>18</sup>, a Decisão (UE) 2017/848 da Comissão<sup>19</sup> e o Regulamento (UE) n.º 1380/2013<sup>20</sup>.
- (18-C) O objetivo ambiental de assegurar uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos, deverá ser interpretado à luz dos instrumentos legislativos e não legislativos aplicáveis no domínio da economia circular, dos resíduos e dos químicos, nomeadamente o Plano de Ação para a Economia Circular<sup>21</sup>, a Estratégia da UE para os Plásticos<sup>22</sup>, a Diretiva-Quadro Resíduos<sup>23</sup>, a legislação da UE relativa às operações de gestão de resíduos<sup>24</sup> e a fluxos de resíduos específicos, bem como a legislação da UE relativa a produtos químicos.

As atividades económicas podem contribuir substancialmente para o objetivo de assegurar uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos, através de diversos meios, nomeadamente, aumentando a durabilidade e a reparabilidade, atualização e

---

<sup>16</sup> Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano

<sup>17</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água

<sup>18</sup> Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)

<sup>19</sup> Decisão (UE) 2017/848 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que estabelece os critérios e as normas metodológicas de avaliação do bom estado ambiental das águas marinhas, bem como especificações e métodos normalizados para a sua monitorização e avaliação, e que revoga a Decisão 2010/477/UE

<sup>20</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho.

<sup>21</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Fechar o ciclo – plano de ação da UE para a economia circular (COM(2015)614 final)

<sup>22</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular (COM(2018) 28 final)

<sup>23</sup> Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas

<sup>24</sup> Diretiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos, Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga, e Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros

reutilização dos produtos, bem como desenvolvendo cadeias de valor circulares e modelos empresariais que concebem o produto como um serviço. De igual modo, a redução do teor de substâncias perigosas nos materiais e produtos ao longo de todo o ciclo de vida, nomeadamente através da sua substituição por alternativas mais seguras, deverá estar, pelo menos, em conformidade com os requisitos legais harmonizados estabelecidos a nível da União.

- (18-D) O objetivo ambiental de prevenção e controlo da poluição deverá ser interpretado à luz dos instrumentos legislativos aplicáveis da União (especialmente os poluentes abrangidos por esses instrumentos), nomeadamente a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>25</sup>, a Diretiva 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>26</sup>, a Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>27</sup>, a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>28</sup> e a Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup>.
- (19) O objetivo ambiental de proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas consiste na proteção, conservação e melhoria da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos, que são agrupados em quatro categorias: abastecimento, nomeadamente o abastecimento de alimentos e de água; regulação, incluindo o controlo do clima e de doenças; apoio, incluindo a ciclos de nutrientes e à produção de oxigénio; e cultura, o que abrange benefícios espirituais e recreativos. O objetivo de proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas deverá ser interpretado à luz dos instrumentos legislativos e não legislativos aplicáveis da União, nomeadamente a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>30</sup>, a Diretiva 92/43/CEE do Conselho<sup>31</sup>, o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>32</sup>, a Estratégia da UE sobre a Biodiversidade até 2020<sup>33</sup>, a estratégia da UE para a infraestrutura verde, a

---

<sup>25</sup> Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334, de 17.12.2010, p. 17)

<sup>26</sup> Diretiva 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2001, relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos (JO L 309 de 27.11.2001, p. 22)

<sup>27</sup> Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO L 152 de 11.6.2008, p. 1)

<sup>28</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1). Ver, em especial, as substâncias prioritárias enumeradas no anexo X.

<sup>29</sup> Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19.)

<sup>30</sup> Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

<sup>31</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

<sup>32</sup> Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

<sup>33</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – O nosso seguro de vida e o nosso capital natural: Estratégia da UE sobre a Biodiversidade até 2020 (COM(2011) 244 final).

Diretiva 91/676/CEE do Conselho<sup>34</sup>, o Regulamento (UE) n.º 511/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>35</sup>, o Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>36</sup>, o Plano de Ação para a Aplicação da Legislação, a Governança e o Comércio no Setor Florestal<sup>37</sup>, o Plano de Ação contra o Tráfico de Animais Selvagens<sup>38</sup>, a estratégia da UE para as florestas e o setor florestal<sup>39</sup>, a comunicação sobre a intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial<sup>40</sup> e o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho de 9 de dezembro de 1996 relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio<sup>41</sup>.

- (19-A) No contexto do presente regulamento, o conceito de "práticas de gestão florestal sustentável"<sup>42</sup> deverá ser entendido como incluindo a gestão e o uso das florestas e das terras florestais de um modo e com uma intensidade que mantenham a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, atualmente e no futuro, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, ao nível local, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas, conforme definido na Resolução H1, intitulada "Orientações gerais para a gestão sustentável das florestas na Europa", Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa, 1993.
- (19-B) No contexto do presente regulamento, o conceito de "eficiência energética" deverá ser entendido à luz dos instrumentos legislativos da União aplicáveis no domínio da eficiência energética, nomeadamente a Diretiva 2012/27/UE<sup>43</sup>, a Diretiva (UE) 2018/84444 e a

---

<sup>34</sup> Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1).

<sup>35</sup> Regulamento (UE) n.º 511/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo às medidas respeitantes ao cumprimento pelo utilizador do Protocolo de Nagóia relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização na União (JO L 150 de 20.5.2014, p. 59).

<sup>36</sup> Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23).

<sup>37</sup> Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — A Aplicação da Legislação, a Governança e o Comércio no Setor Florestal (FLEGT) — Proposta de um plano de ação da UE (COM(2003) 251 final).

<sup>38</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Plano de Ação contra o Tráfico de Animais Selvagens (COM(2016) 087 final).

<sup>39</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões COM (2013) 659 final.

<sup>40</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – A intensificação da ação da UE para proteger as florestas a nível mundial (COM(2019) 352 final).

<sup>41</sup> Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho de 9 de dezembro de 1996 relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1-69).

<sup>42</sup> Resolução H1 "Orientações gerais para a gestão sustentável das florestas na Europa", Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa, 1993.

<sup>43</sup> Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga

regulamentação aplicável a produtos estabelecida pela Diretiva 2009/125/CE<sup>45</sup> e pelo Regulamento (UE) 2017/1369<sup>46</sup>.

- (20) Para cada objetivo ambiental, deverão ser definidos critérios uniformes para classificar as atividades económicas como prestando um contributo substancial para a realização do objetivo. Um elemento dos critérios uniformes deverá ser o facto de a atividade evitar prejuízos significativos para qualquer dos objetivos ambientais estabelecidos no presente regulamento. Esses critérios deverão ter em conta os impactos resultantes da produção, utilização e fim de vida dos produtos e serviços resultantes da atividade económica em causa, a fim de evitar que os investimentos sejam considerados sustentáveis do ponto de vista ambiental apesar de as atividades económicas que deles beneficiam serem prejudiciais para o ambiente numa medida que supera o seu contributo para um objetivo ambiental. As condições para determinar que uma atividade económica presta um contributo substancial e não causa prejuízos significativos deverão permitir que os investimentos em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental deem um contributo real para os objetivos ambientais.
- (21) Relembrando o compromisso conjunto do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão no sentido de aderir aos princípios consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais em apoio ao crescimento sustentável e inclusivo e reconhecendo a importância dos direitos humanos e normas laborais internacionais mínimos, o cumprimento de certas salvaguardas mínimas deverá ser uma condição para que as atividades económicas sejam classificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental. Por esse motivo, apenas deverão ser consideradas atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental as atividades que sejam exercidas em conformidade com as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, nomeadamente a declaração da Organização Internacional do Trabalho ("OIT") relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e as oito convenções fundamentais da OIT, bem como a Carta Internacional dos Direitos Humanos. As convenções fundamentais da OIT definem os direitos humanos e laborais que as empresas devem respeitar. Várias dessas normas internacionais estão consagradas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a proibição da escravatura e do trabalho forçado, bem como o princípio da não discriminação. Essas salvaguardas mínimas não prejudicam a aplicação de requisitos mais rigorosos em matéria de ambiente, saúde, segurança e sustentabilidade social estabelecidos no direito da União, se aplicável.
- (22) Dados os detalhes técnicos específicos necessários para avaliar o impacto ambiental de uma atividade económica e a rapidez da evolução da ciência e da tecnologia, os critérios que

---

as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE, e Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

<sup>44</sup> Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (JO L 156 de 19.6.2018, p. 75-91).

<sup>45</sup> Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10-35).

<sup>46</sup> Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, que estabelece um regime de etiquetagem energética e que revoga a Diretiva 2010/30/UE (JO L 198 de 28.7.2017, p. 1-23).

definem uma atividade económica como sendo sustentável do ponto de vista ambiental deverão ser adaptados regularmente em função dessa evolução. Para que os critérios se mantenham atualizados e baseados em dados científicos e no contributo de peritos e partes interessadas relevantes, as condições para se considerar que existe um contributo substancial ou prejuízos significativos deverão ser especificadas com mais pormenor para as diferentes atividades económicas e ser atualizadas periodicamente. Para esse efeito, a Comissão deverá estabelecer critérios técnicos de avaliação pormenorizados e calibrados para as diferentes atividades económicas, com base no contributo técnico de uma plataforma multilateral.

- (23) Algumas atividades económicas têm um impacto negativo no ambiente, e pode ser conseguida uma contribuição significativa para um ou mais objetivos ambientais através da redução desse impacto negativo. Para essas atividades económicas, convém definir critérios técnicos de avaliação que exijam uma melhoria substancial do desempenho ambiental, em comparação, designadamente, com a média do setor, mas que evitem, ao mesmo tempo, efeitos de dependência do carbono durante a vida útil da atividade económica financiada. Esses critérios deverão também ter em conta o impacto a longo prazo de uma atividade económica específica.
- (24) As atividades económicas não deverão ser consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental se derem origem a mais prejuízos do que benefícios para o ambiente. Os critérios técnicos de avaliação deverão identificar os requisitos mínimos necessários para evitar um prejuízo significativo para todos os objetivos pertinentes. Ao definir e atualizar os critérios técnicos de avaliação, a Comissão deverá garantir que esses critérios se baseiam nas provas científicas disponíveis e que são atualizados periodicamente. Caso uma avaliação científica não permita determinar o risco com suficiente certeza, deverá aplicar-se o princípio da precaução, em conformidade com o artigo 191.º do TFUE. Os critérios técnicos de avaliação estabelecidos para as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como os motivos para a sua seleção, deverão ser publicados de forma facilmente acessível.
- (24-A) Ao definir os critérios técnicos de avaliação, a Comissão deverá ter em conta o necessário processo de transição em curso para uma economia com impacto neutro no clima, e deverá incentivar esse processo. A transição irá requerer atividades económicas menos prejudiciais para o ambiente, assegurando-se, ao mesmo tempo, que os investimentos não ficam dependentes de atividades que, embora não causem prejuízos no ambiente hoje ou durante o tempo de vida do ativo, ou embora prejudiquem o ambiente em menor medida dos que as atividades existentes, perpetuam infraestruturas ou instalações incompatíveis com a neutralidade a longo prazo das emissões de gases com efeito de estufa e outros objetivos ambientais de longo prazo.

Os critérios técnicos de avaliação deverão assegurar que as atividades económicas selecionadas projetem uma trajetória credível com vista à consecução dos objetivos de sustentabilidade a longo prazo, incluindo o Acordo de Paris. Os critérios técnicos para estas atividades transitórias deverão ser ajustados regularmente, a fim de proporcionar uma trajetória de transição para as atividades económicas selecionadas rumo a objetivos de sustentabilidade de longo prazo, incluindo o Acordo de Paris.

- (25) Ao definir e atualizar os critérios técnicos de avaliação, a Comissão deverá ter em conta a legislação aplicável da União, bem como os instrumentos não legislativos da União já em

vigor, incluindo o Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>47</sup>, o sistema de ecogestão e auditoria da UE<sup>48</sup>, os critérios da UE para contratos públicos ecológicos<sup>49</sup> e os trabalhos em curso sobre as regras em matéria de pegada ambiental das organizações<sup>50</sup>. A fim de evitar incoerências desnecessárias com as classificações das atividades económicas que já existem para outros fins, a Comissão deverá também ter em conta as classificações estatísticas relativas ao setor dos bens e serviços ambientais, nomeadamente a Classificação das Atividades e Despesas em Proteção do Ambiente (CEPA) e a Classificação das Atividades de Gestão dos Recursos (CReMA)<sup>51</sup>.

- (26) Ao estabelecer e atualizar os critérios técnicos de avaliação, a Comissão deverá também ter em conta, no âmbito de uma análise custos-benefícios, as especificidades do setor das infraestruturas e as externalidades ambientais, sociais e económicas. A esse respeito, a Comissão deverá ter em conta o trabalho de organizações internacionais como a OCDE, a legislação e as normas pertinentes da União, nomeadamente a Diretiva 2011/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>52</sup>, a Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>53</sup>, a Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>54</sup>, a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup> e a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>56</sup>, bem como a metodologia atual. Neste contexto, os critérios técnicos de avaliação deverão promover quadros de governação adequados que

---

<sup>47</sup> Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE (JO L 27 de 30.1.2010, p. 1).

<sup>48</sup> Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1–45).

<sup>49</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Contratos públicos para um ambiente melhor {SEC(2008) 2124} {SEC(2008) 2125} {SEC(2008) 2126} COM(2008) 400 final.

<sup>50</sup> 2013/179/UE: Recomendação da Comissão, de 9 de abril de 2013, sobre a utilização de métodos comuns para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (JO L 124 de 4.5.2013, p. 1–210).

<sup>51</sup> Anexos IV e V do Regulamento (UE) n.º 538/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 691/2011 relativo às contas económicas europeias do ambiente (JO L 158 de 27.5.2014).

<sup>52</sup> Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

<sup>53</sup> Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012 p. 1).

<sup>54</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

<sup>55</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94, 28.3.2014, p. 65).

<sup>56</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

integrem fatores ambientais, sociais e de governação, tal como mencionado nos Princípios das Nações Unidas para o Investimento Responsável<sup>57</sup>, em todas as fases do ciclo de um projeto.

- (27) A fim de evitar distorções da concorrência ao angariar financiamento para atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, os critérios técnicos de avaliação deverão assegurar que todas as atividades económicas relevantes num setor específico possam ser consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental e sejam tratadas de forma equitativa se o respetivo contributo líquido para um ou mais dos objetivos ambientais estabelecidos no presente regulamento for igual. A capacidade potencial para contribuir para esses objetivos ambientais pode variar entre setores, o que deverá ser tido em conta nos critérios. No entanto, dentro de cada setor, esses critérios não deverão prejudicar injustamente certas atividades económicas em detrimento de outras se as primeiras contribuírem para os objetivos ambientais na mesma medida que as últimas.
- (28) Ao estabelecer critérios técnicos de avaliação para atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, a Comissão deverá ponderar se a adoção desses critérios é suscetível de dar origem a ativos obsoletos ou de resultar em incentivos incoerentes, ou se é suscetível de ter qualquer outro impacto adverso nos mercados financeiros.
- (29) A fim de evitar custos de conformidade excessivamente onerosos para os operadores económicos, a Comissão deverá estabelecer critérios técnicos de avaliação que proporcionem clareza jurídica suficiente, que sejam exequíveis, fáceis de aplicar e cujo cumprimento possa ser verificado dentro de limites razoáveis em termos de custos de conformidade.
- (30) Para assegurar que os investimentos sejam canalizados para atividades económicas com o maior impacto positivo possível sobre os objetivos ambientais, a Comissão deverá dar prioridade ao estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para as atividades económicas suscetíveis de serem as principais contribuidoras para os objetivos ambientais.
- (31) Deverão ser definidos critérios técnicos de avaliação adequados para o setor dos transportes, nomeadamente para os bens móveis, que tenham em conta que o setor dos transportes, incluindo o transporte marítimo internacional, contribui com cerca de 26 % do total das emissões de gases com efeito de estufa na União. Tal como sublinhado no Plano de Ação sobre o financiamento do crescimento sustentável<sup>58</sup>, o setor dos transportes representa cerca de 30 % das necessidades de investimento anual suplementar para o desenvolvimento sustentável na União, nomeadamente através do aumento da eletrificação ou da transição para modos de transporte mais ecológicos, promovendo a transferência modal e a gestão do tráfego.
- (32) É especialmente importante que a Comissão, ao elaborar os critérios técnicos de avaliação, proceda às consultas adequadas, em conformidade com os requisitos da iniciativa "Legislar melhor". O processo com vista à definição e atualização dos critérios técnicos de avaliação deverá também envolver as partes interessadas relevantes e basear-se nos pareceres de peritos com conhecimentos e experiência comprovados nos domínios pertinentes. Para esse

---

<sup>57</sup> <https://www.unpri.org/download?ac=1534>.

<sup>58</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável (COM(2018) 97 final)

efeito, a Comissão deverá criar uma Plataforma para o Financiamento Sustentável, a qual deverá ser composta por peritos que representem tanto o setor público como o setor privado. Os representantes do setor público deverão incluir peritos da Agência Europeia do Ambiente, das AES e do Banco Europeu de Investimento. Os peritos do setor privado deverão incluir representantes das partes interessadas pertinentes, nomeadamente os intervenientes no mercado financeiro, as universidades, os institutos de investigação e as organizações não governamentais, bem como representantes dos setores económicos e das empresas pertinentes.

A plataforma deverá aconselhar a Comissão sobre a elaboração, análise e revisão dos critérios técnicos de avaliação, incluindo o seu impacto potencial sobre a avaliação dos ativos que, até à adoção dos critérios técnicos de avaliação, eram considerados ativos sustentáveis do ponto de vista ambiental à luz dos critérios ou práticas de mercado em vigor, conforme o caso. A plataforma deverá também informar a Comissão sobre a adequação dos critérios técnicos de avaliação para outras utilizações em futuras iniciativas políticas da União que visem promover o investimento sustentável. A plataforma deverá realizar consultas externas que envolvam outros representantes importantes do setor industrial, sempre que tal seja adequado. Ao elaborar os seus pareceres sobre a definição e elaboração dos critérios técnicos de avaliação, a plataforma deverá divulgar as informações pertinentes que estão na base da sua avaliação e deverá fundamentar e justificar a sua decisão de incluir, ou não, determinadas atividades económicas nos critérios técnicos de avaliação.

(33) A fim de assegurar a participação adequada dos Estados-Membros na elaboração dos critérios técnicos de avaliação, a Comissão deverá continuar os trabalhos do atual grupo de peritos dos Estados-Membros sobre o financiamento sustentável, dotando-o de um estatuto formal. As funções deste grupo de peritos consistirão, nomeadamente, no aconselhamento da Comissão sobre a adequação dos critérios técnicos de avaliação e sobre a abordagem adotada pela plataforma para a elaboração desses critérios. Para tal, a Comissão deverá informar os Estados-Membros através de reuniões regulares destinadas a facilitar uma troca de pontos de vista entre Estados-Membros.

(33-A) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, através da plataforma e do grupo de peritos dos Estados-Membros, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho deverão ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados para as quais os peritos dos Estados-Membros tenham sido convocados. Além disso, a Comissão deverá facultar ao grupo de peritos dos Estados-Membros um acesso em tempo útil aos principais resultados da plataforma.

É igualmente importante que o aconselhamento prestado pela plataforma à Comissão sobre os critérios técnicos de avaliação tenha em conta os resultados da sua aplicação e receção nos mercados de capitais pelos intervenientes nos mercados financeiros. O aconselhamento deverá ser disponibilizado aos mercados de forma transparente antes da publicação de qualquer projeto de ato jurídico, a fim de que possam proceder aos preparativos necessários para a utilização desses atos.

- (33-B) A fim de assegurar uma organização eficiente e sustentável das práticas de trabalho e de reunião, tanto da plataforma como do grupo de peritos dos Estados-Membros, e a fim de permitir uma ampla participação e uma interação eficiente dentro dos grupos, dos respetivos subgrupos, da Comissão e das partes interessadas, importa ponderar o recurso, se tal for adequado, a métodos digitais e virtuais melhorados.
- (33-C) A fim de especificar os requisitos estabelecidos no presente regulamento e, em particular, elaborar e atualizar critérios técnicos de avaliação pormenorizados e calibrados para as diferentes atividades económicas que permitam determinar o que constitui um contributo substancial e um prejuízo significativo para os objetivos ambientais, poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser delegado à Comissão o no que diz respeito aos critérios técnicos de avaliação mencionados no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 2, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2. A fim de assegurar que os critérios técnicos de avaliação são aplicados de modo uniforme em toda a União e de facilitar a sua utilização generalizada tanto no interior como fora da União, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar os atos de execução a que se referem o artigo 6.º, n.º 4, o artigo 7.º, n.º 4, o artigo 8.º, n.º 4, o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 10.º, n.º 4, e o artigo 11.º, n.º 4, no âmbito dos atos delegados. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os referidos atos de execução deverão basear-se em dados científicos e ser suficientemente ambiciosos, à luz da consecução dos objetivos ambientais da União, nomeadamente os objetivos estabelecidos no Acordo de Paris em relação à temperatura e os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar a Agenda 2030 das Nações Unidas.
- (33-D) Os critérios técnicos de avaliação estabelecidos nos atos delegados deverão definir os setores pertinentes, os critérios, os parâmetros e os requisitos que permitem determinar a existência do "prejuízo significativo" a que se refere o artigo 12.º, ao passo que um ato de execução deverá especificar, no âmbito dos atos delegados, os limiares concretos, que podem ser quantitativos ou, se tal não for possível, qualitativos ou uma combinação de ambos.
- (33-E) Ao estabelecer os critérios técnicos de avaliação, as atividades económicas deverão ser avaliadas de forma a refletir os critérios estabelecidos no presente regulamento que definem uma atividade económica como sendo sustentável do ponto de vista ambiental. Essa avaliação deverá, em primeiro lugar, identificar as atividades económicas suscetíveis de contribuir substancialmente para, pelo menos, um objetivo ambiental. Em segundo lugar, os critérios técnicos de avaliação que definem esse contributo substancial deverão assegurar que a atividade económica não cause prejuízos significativos a nenhum dos outros objetivos ambientais pertinentes. Em terceiro lugar, os requisitos deverão assegurar que o operador económico que executa a atividade económica classificada como sustentável do ponto de vista ambiental cumpra garantias sociais mínimas.
- (33-F) A fim de assegurar uma supervisão ordenada e eficaz do cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 4.º, n.ºs 2 e 2-A, do presente regulamento, os Estados-Membros deverão recorrer às autoridades competentes, já designadas pelo artigo 14.º do Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, mas deverão também designar uma autoridade competente para efeitos do presente regulamento, caso tal seja necessário para assegurar uma supervisão eficaz. Além disso, a fim de fazer cumprir efetivamente o artigo 4.º, n.ºs 2 e 2-A, do presente regulamento, os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas a medidas e sanções,

que deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os artigos 15.º-A e 15.º-B, que dizem respeito ao acima referido, deverão tornar-se aplicáveis ao mesmo tempo que entram em vigor os atos delegados, os atos de execução e as normas técnicas de regulamentação referidas no presente regulamento.

- (34) Para dar tempo suficiente aos intervenientes relevantes para se familiarizarem com os critérios previstos no presente regulamento para determinar uma atividade económica como sendo sustentável do ponto de vista ambiental, e para se prepararem para a sua aplicação, as obrigações previstas no presente regulamento, bem como os atos delegados e de execução adotados no seu âmbito, deverão tornar-se aplicáveis, para cada objetivo ambiental, no mínimo 12 meses após a adoção dos atos delegados e de execução pertinentes.
- (35) A aplicação do presente regulamento deverá ser revista periodicamente, a fim de avaliar os progressos na elaboração dos critérios técnicos de avaliação relativos às atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, a utilização da definição de investimento sustentável do ponto de vista ambiental a nível da UE e dos Estados-Membros, a questão de saber se é adequado estabelecer um mecanismo de verificação e a necessidade de rever os critérios. Além disso, a revisão deverá incluir uma avaliação do impacto ambiental das atividades económicas, bem como da adequação de uma metodologia normalizada aplicável às atividades que contribuem para um objetivo ambiental mas que ainda não são consideradas sustentáveis do ponto ambiental nos termos do presente regulamento.

Além disso, o funcionamento dos grupos de peritos da Comissão para as funções referidas no artigo 15.º e 16.º-B deverá ser avaliado, nomeadamente em termos do seu impacto, à luz das necessidades a longo prazo. A elaboração e atualização dos critérios técnicos de avaliação continuará durante vários anos. A plataforma tem também outras tarefas relacionadas com estas atividades. A fim de assegurar funções amplas, credíveis e dotadas de recursos adequados, importa estudar formas adequadas de participação dos Estados-Membros, bem como a viabilidade de modelos de governação alternativos e as respetivas implicações orçamentais.

O quadro jurídico da União deverá incentivar um grande leque de operadores económicos, por exemplo, PME e emitentes cotados, a levarem a cabo atividades económicas sustentáveis. Além disso, esses operadores económicos deverão ser incentivados a mobilizar capitais de terceiros e capitais próprios para as suas atividades económicas sustentáveis e a transição para modelos empresariais sustentáveis. O âmbito de aplicação do regulamento não abrange diretamente as empresas e outras entidades, o que significa que muitas empresas, cotadas ou não, não serão objeto das medidas de execução levadas a cabo pelas autoridades competentes, embora possam utilizar a taxonomia a título voluntário. Por conseguinte, poderão ter dificuldades no acesso a financiamento sustentável. Importa analisar se o âmbito de aplicação do regulamento e de outra legislação da União pertinente poderá ter um impacto nos fluxos de capitais para atividades económicas mais sustentáveis e na diversidade de fontes de financiamento provenientes de diferentes tipos de operadores económicos.

- (36) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à necessidade de introduzir, a nível da União, critérios uniformes para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da

União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## Capítulo I

### Objeto, âmbito de aplicação e definições

#### *Artigo 1.º*

#### *Objeto e âmbito de aplicação*

1. O presente regulamento define os critérios para determinar se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental, com vista a estabelecer o grau de sustentabilidade ambiental de um investimento.
2. O presente regulamento aplica-se a:
  - a) Medidas adotadas pelos Estados-Membros ou pela União que estabelecem requisitos aplicáveis aos intervenientes ou emitentes no mercado financeiro no que diz respeito aos produtos financeiros ou obrigações de empresas que são comercializados como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental;
  - b) Intervenientes no mercado financeiro que comercializam produtos financeiros como sendo investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental que contribuem para um ou mais objetivos ambientais.

#### *Artigo 2.º*

#### *Definições*

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
  - a) "Investimento sustentável do ponto de vista ambiental", um investimento que financia uma ou várias atividades económicas que podem ser consideradas, ao abrigo do presente regulamento, como sustentáveis do ponto de vista ambiental;
  - b) "Interveniente no mercado financeiro", um interveniente no mercado financeiro, na aceção do artigo 2.º, ponto 1 do Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, tendo em conta a disposição de inclusão estabelecida no artigo 16.º do mesmo regulamento;
  - c) "Produto financeiro", um produto financeiro na aceção do artigo 2.º, ponto 12), do Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros;

- c-A) "Emitente", um emitente na aceção do artigo 2.º, alínea h), do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>59</sup>;
- d) "Atenuação das alterações climáticas", o processo que consiste em manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais;
- e) "Adaptação às alterações climáticas", o processo de adaptação às alterações climáticas efetivas e esperadas, bem como aos seus efeitos;
- f) "Gases com efeito de estufa", um gás com efeito de estufa enumerado na parte 2 do Anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática<sup>60</sup>;
- g) "Economia circular", a manutenção do valor dos produtos, materiais e outros recursos na economia o máximo de tempo possível, a melhoria da sustentabilidade dos processos de produção e a promoção do consumo sustentável, reduzindo desta forma o impacto ambiental e minimizando os resíduos e a libertação de substâncias perigosas em todas as fases do ciclo de vida, nomeadamente através da aplicação da hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>61</sup>;
- g-A) "Poluentes", substâncias, vibrações, calor, ruído, luz ou outros contaminantes presentes no ar, na água ou no solo suscetíveis de prejudicar a saúde humana ou o ambiente e de provocar prejuízos em bens materiais ou de prejudicar ou interferir com o usufruto do ambiente ou outras utilizações legítimas do ambiente, nomeadamente os poluentes abrangidos por legislação da UE;
- g-B) "Solo", a camada superior da crosta terrestre situada entre a rocha-mãe e a superfície, composta por partículas minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos;
- h) "Poluição":
- i) a introdução direta ou indireta, por ação humana, de poluentes no ar, na água ou no solo;

---

<sup>59</sup> Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

<sup>60</sup> Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>61</sup> Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

- ii) no contexto do ambiente marinho, a poluição, na aceção do artigo 3.º, ponto 8, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>62</sup>;
  - iii) no contexto do ambiente aquático, a poluição, na aceção do artigo 2.º, ponto 33, da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>63</sup>;
- h-A) "Ecossistema", um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, interagindo como uma unidade funcional;
  - h-B) "Serviços ecossistémicos", os contributos diretos e indiretos dos ecossistemas para os benefícios económicos, sociais, culturais e outros que as pessoas obtêm dos ecossistemas;
  - h-C) "Biodiversidade", a variedade de organismos vivos de todas as origens, nomeadamente os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; tal inclui a diversidade dentro das espécies e entre estas, bem como a diversidade dos ecossistemas;
  - j) "Eficiência energética", a utilização da energia de forma mais eficiente em todas as fases da cadeia energética, desde a produção até ao consumo final, em conformidade com a Diretiva 2012/27/UE;
  - k) "Bom estado ambiental", o bom estado ambiental na aceção do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2008/56/CE;
  - k-A) "Bom estado", o bom estado químico e ecológico, no caso das águas superficiais, e o bom estado químico e quantitativo, no caso das águas subterrâneas, conforme classificados nos termos do anexo V da Diretiva 2000/60/CE, da Diretiva 2008/105/CE e da Diretiva 2006/118/CE;
  - k-B) "Bom potencial ecológico", o estado alcançado por uma massa de água fortemente modificada ou por uma massa de água artificial, classificado como bom nos termos das disposições aplicáveis do anexo V da Diretiva 2000/60/CE;
  - l) "Águas marinhas", as águas marinhas na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE;
  - m) "Águas de superfície" e "águas subterrâneas", o mesmo significado que lhes é atribuído no artigo 2.º, pontos 1 e 2, da Diretiva 2000/60/CE<sup>64</sup>;

---

<sup>62</sup> Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19–40).

<sup>63</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (Diretiva-Quadro da Água) (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1-73).

<sup>64</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

- o) "Autoridade competente", uma autoridade nacional designada por um Estado-Membro para supervisionar o cumprimento, pelos intervenientes no mercado financeiro, dos requisitos estabelecidos no presente regulamento.

## Capítulo II

### Atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental

#### *Artigo 3.º*

##### *Critérios para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental*

São consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental as atividades económicas que satisfazem todos os critérios enunciados em seguida:

- a) A atividade económica contribui substancialmente, em conformidade com os artigos 6.º a 11.º, para um ou vários dos objetivos ambientais definidos no artigo 5.º, nomeadamente ao permitir que outra atividade económica melhore substancialmente o seu desempenho ambiental no que diz respeito a um ou mais desses objetivos;
- b) A atividade económica não prejudica significativamente nenhum dos objetivos ambientais definidos no artigo 5.º em conformidade com o artigo 12.º;
- c) A atividade económica é exercida em conformidade com as salvaguardas mínimas previstas no artigo 13.º;
- d) A atividade económica satisfaz os critérios técnicos de avaliação especificados pela Comissão nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.º 2.

#### *Artigo 4.º*

##### *Utilização dos critérios para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental*

1. Os Estados-Membros aplicam, como base e como requisitos mínimos para definir as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, os critérios definidos no artigo 3.º e no artigo 5.º, para efeitos de quaisquer medidas que não sejam medidas orçamentais e que imponham aos intervenientes ou emitentes no mercado financeiro requisitos aplicáveis a produtos financeiros ou obrigações de empresas comercializados como sendo sustentáveis do ponto de vista ambiental.
2. Caso os intervenientes no mercado financeiro comercializem produtos financeiros como sendo investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental que contribuem para um objetivo ambiental nos termos do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, o n.º 2-A do presente artigo aplica-se às informações a divulgar nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 10.º, n.º 1, do artigo 11.º, n.º 1, e do artigo 13, n.º 1, do Regulamento XYZ/2019.

- 2-A. Os intervenientes no mercado financeiro especificam de que forma e em que medida o investimento cumpre os critérios que definem as atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, conforme definidas nos artigos 3.º e 5.º. Essa informação deve permitir aos investidores identificarem a proporção de investimentos que financiam atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental enquanto percentagem do total de investimentos selecionados para o produto financeiro.
- 2-B. Caso os intervenientes no mercado financeiro considerem que uma atividade económica que não satisfaz os critérios técnicos de avaliação estabelecidos em conformidade com o presente regulamento, ou relativamente à qual não foram ainda estabelecidos tais critérios técnicos de avaliação, deve ser considerada sustentável do ponto de vista ambiental, podem informar desse facto a Plataforma para o Financiamento Sustentável (a seguir designada por "plataforma").
- 2-C. A EBA, a EIOPA e a ESMA, através do Comité Conjunto das autoridades europeias de supervisão (a seguir designado por "Comité Conjunto") elaboram projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar os pormenores da apresentação e do conteúdo da informação referida no artigo 4.º, n.º 2-A, do presente regulamento, bem como a fim de complementar as normas técnicas de regulamentação elaboradas ao abrigo do artigo 9.º, n.º 5, do artigo 10.º, n.º 2, do artigo 11.º, n.º 4 e do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento XYZ/2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

Ao desenvolverem os projetos de normas técnicas de regulamentação, a EBA, a EIOPA e a ESMA têm em conta os diferentes tipos de produtos financeiros, os seus objetivos e as respetivas diferenças, bem como o objetivo da divulgação de informações precisas, claras, simples, concisas e que não induzam em erro.

A EBA, a EIOPA e a ESMA apresentam esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [SP: inserir data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

O poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, é delegado na Comissão nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

#### *Artigo 5.º* *Objetivos ambientais*

Para efeitos do presente regulamento, os objetivos seguintes são considerados objetivos ambientais:

- 1) A atenuação das alterações climáticas;
- 2) A adaptação às alterações climáticas;
- 3) A utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos;
- 4) A transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem dos resíduos;
- 5) A prevenção e o controlo da poluição;

- 6) A proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas.

*Artigo 6.º*

*Contributo substancial para a atenuação das alterações climáticas*

1. Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a atenuação das alterações climáticas se essa atividade contribuir substancialmente para a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático, evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa ou reforçando as remoções de gases com efeito de estufa através de um dos seguintes meios, nomeadamente através de inovação em matéria de processos ou produtos, de forma coerente com as metas de longo prazo em relação à temperatura estabelecidas no Acordo de Paris:
- a) Geração, transmissão, armazenamento, distribuição ou utilização de energias renováveis em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/2001<sup>65</sup> ou de energias com impacto neutro no clima (incluindo energias com impacto neutro nas emissões de carbono), nomeadamente através da utilização de tecnologias inovadoras com potencial para poupanças significativas no futuro, ou através do necessário reforço da rede;
  - b) Melhoria da eficiência energética;
  - c) Promoção da mobilidade limpa ou com impacto neutro no clima;
  - d) Transição para a utilização de fontes de energia e materiais renováveis;
  - e) Aumento da implantação da captura e armazenamento de carbono, em conformidade com a Diretiva 2009/31/CE, e da utilização da captura e armazenamento de carbono;
  - f) Eliminação progressiva das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa, especialmente a partir de combustíveis fósseis sólidos;
  - g) Estabelecimento da infraestrutura energética necessária para permitir a descarbonização dos sistemas energéticos;
  - h) Produção de combustíveis limpos e eficientes a partir de fontes renováveis ou com impacto neutro nas emissões de carbono;
  - i) Reforço dos sumidouros terrestres de carbono.

- 1-A. Para efeitos do n.º 1, considera-se também que uma atividade económica contribui substancialmente para a atenuação das alterações climáticas se apoiar a transição para uma economia com impacto neutro no clima, gerar reduções significativas das emissões, tiver

---

<sup>65</sup> Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82-209).

um desempenho ambiental substancialmente superior à média do setor e evitar efeitos de dependência do uso intensivo de carbono durante a vida útil da atividade económica financiada.

2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 16.º e, antes da sua adoção, recolhe todos os necessários contributos especializados da plataforma referentes aos critérios técnicos de avaliação e avalia a aplicação dos critérios tendo em conta os resultados produzidos pela sua aplicação pelos intervenientes no mercado financeiro, bem como a sua receção e o seu impacto nos mercados de capitais, a fim de:
  - a) Complementar o n.º 1 e o n.º 1-A, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a atenuação das alterações climáticas no que diz respeito aos seguintes aspetos:
    - i) a classificação setorial e a rubrica em que se insere uma determinada atividade económica;
    - ii) os critérios aplicáveis a uma determinada atividade económica; e
    - iii) os parâmetros utilizados para medir o desempenho ambiental da atividade económica, incluindo a definição dos limites para essa medição.
  - b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, que permitam determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) do presente número prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.
3. A Comissão estabelece os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º."
4. No âmbito do ato delegado a que se refere o n.º 2, a Comissão adota atos de execução para fixar limiares quantitativos ou qualitativos, ou uma combinação de ambos, que a atividade económica deve cumprir para que seja considerada sustentável do ponto de vista ambiental.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º-A.
5. A Comissão adota o ato delegado e o ato de execução a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 até 31 de dezembro de 2021, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.

#### *Artigo 7.º*

#### *Contributo substancial para a adaptação às alterações climáticas*

1. Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a adaptação às alterações climáticas:
  - a) Se o impacto negativo do atual clima e do clima previsível no futuro, ou os riscos de impactos negativos decorrentes das alterações climáticas para a própria atividade,

forem substancialmente reduzidos, sem aumento das vulnerabilidades ligadas ao clima para outros ambientes e atividades;

- b) Se essa atividade contribuir substancialmente para evitar ou reduzir os efeitos negativos do atual clima e do clima previsível no futuro, ou os riscos de impactos negativos decorrentes das alterações climáticas, sem aumentar as vulnerabilidades de outros ambientes e atividades.

1-A. A atividade económica referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 deve contribuir significativamente para a adaptação às alterações climáticas através de um dos seguintes meios:

- a) Prevenção ou redução dos efeitos negativos das alterações climáticas na atividade económica em locais e contextos específicos. Esses efeitos devem ser avaliados e classificados por ordem de prioridade com base nas melhores projeções climáticas disponíveis;
- b) Prevenção ou redução dos efeitos negativos que as alterações climáticas podem ter no ambiente natural e nas áreas construídas onde se realiza a atividade económica em causa. Esses efeitos devem ser avaliados e classificados por ordem de prioridade com base nas melhores projeções climáticas disponíveis.

2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 16.º e, antes da sua adoção, recolhe todos os necessários contributos especializados da plataforma referentes aos critérios técnicos de avaliação e avalia a aplicação dos critérios tendo em conta os resultados produzidos pela sua aplicação pelos intervenientes no mercado financeiro, bem como a sua receção e o seu impacto nos mercados de capitais, a fim de:

- a) Complementar o n.º 1 e o n.º 1-A, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a adaptação às alterações climáticas, no que diz respeito aos seguintes aspetos:
  - i) a classificação setorial e a rubrica em que se insere uma determinada atividade económica;
  - ii) os critérios aplicáveis a uma determinada atividade económica; e
  - iii) os parâmetros utilizados para medir o desempenho ambiental da atividade económica, incluindo a definição dos limites para essa medição.
- b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, que permitam determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) do presente número prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.

3. A Comissão estabelece os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 do presente artigo através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.

4. No âmbito do ato delegado a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a Comissão adota atos de execução para fixar limiares quantitativos ou qualitativos, ou uma combinação de ambos,

que a atividade económica deve cumprir para que seja considerada sustentável do ponto de vista ambiental. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º-A.

5. A Comissão adota o ato delegado e o ato de execução a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 até 31 de dezembro de 2021, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.

#### *Artigo 8.º*

#### *Contributo substancial para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos*

1. Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos se essa atividade contribuir substancialmente para melhorar o bom estado ou evitar a deterioração do estado das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou se contribuir substancialmente para melhorar ou evitar a deterioração do estado ambiental das águas marinhas, através de um dos seguintes meios:
  - a) Proteção do ambiente contra os efeitos nocivos das descargas de águas residuais urbanas e industriais, nomeadamente assegurando a recolha, tratamento e descarga adequados dessas águas;
  - b) Proteção da saúde humana contra os efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando que esta está livre de microrganismos, parasitas e substâncias que constituam um perigo potencial para a saúde humana e melhorando o acesso dos cidadãos a água potável limpa;
  - c) [suprimido]
  - d) Melhoria da gestão e da eficiência do uso da água, o que inclui evitar a deterioração e proteger e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos, promover a utilização sustentável da água com base na proteção a longo prazo dos recursos hídricos existentes, garantir a redução progressiva das emissões de poluentes nas águas de superfície e subterrâneas, contribuir para a atenuação dos efeitos de inundações e secas ou realizar qualquer outra atividade que proteja ou melhore o estado qualitativo e quantitativo das massas de água;
  - e) Salvaguarda da utilização sustentável dos ecossistemas, recursos, bens e serviços marinhos através da proteção e preservação do ambiente marinho, bem como da prevenção da sua deterioração ou da restauração dos ecossistemas marinhos em zonas nas quais estes tenham sido afetados negativamente.
2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 16.º e, antes da sua adoção, recolhe todos os necessários contributos especializados da plataforma referentes aos critérios técnicos de avaliação e avalia a aplicação dos critérios tendo em conta os resultados produzidos pela sua aplicação pelos intervenientes no mercado financeiro, bem como a sua receção e o seu impacto nos mercados de capitais, a fim de:
  - a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma

atividade económica específica contribui substancialmente para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, no que diz respeito aos seguintes aspetos:

- i) a classificação setorial e a rubrica em que se insere uma determinada atividade económica;
- ii) os critérios aplicáveis a uma determinada atividade económica; e
- iii) os parâmetros utilizados para medir o desempenho ambiental da atividade económica, incluindo a definição dos limites para essa medição.

b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, que permitam determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.

3. A Comissão estabelece os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 do presente artigo através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.
4. No âmbito do ato delegado a que se refere o n.º 2, a Comissão adota atos de execução para fixar limiares quantitativos ou qualitativos, ou uma combinação de ambos, que a atividade económica deve cumprir para que seja considerada sustentável do ponto de vista ambiental. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º-A.
5. A Comissão adota o ato delegado e o ato de execução a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 até 31 de dezembro de 2021, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.

#### *Artigo 9.º*

#### *Contributo substancial para uma economia circular, incluindo a prevenção e reciclagem dos resíduos*

1. Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a transição para uma economia mais circular, incluindo a prevenção e reciclagem dos resíduos, se essa atividade contribuir substancialmente para esse objetivo ambiental através de qualquer um dos seguintes meios:
  - a) Melhoria da utilização eficiente das matérias-primas na produção, nomeadamente através da redução da utilização de matérias-primas primárias e do aumento da utilização sustentável de subprodutos e de matérias-primas secundárias;
  - b) Aumento da durabilidade, da reparabilidade, atualização ou reutilização dos produtos;

- c) Aumento da reciclabilidade dos produtos, incluindo dos materiais neles contidos, nomeadamente através da substituição ou da redução da utilização de produtos e materiais não recicláveis;
- d) Redução substancial do teor de substâncias perigosas nos materiais e produtos durante todo o ciclo de vida, em conformidade com os requisitos da legislação da UE, nomeadamente através da sua substituição por alternativas e da melhoria da rastreabilidade;
- e) Prolongamento da utilização de produtos, edifícios, instalações e infraestruturas, nomeadamente através da sua reutilização, conceção tendo em vista a longevidade, aproveitamento para outros fins, desmontagem, retransformação, atualização, reparação e partilha;
- f) Intensificação da utilização de matérias-primas secundárias e melhoria da sua qualidade, nomeadamente através de uma reciclagem de alta qualidade;
- g) Prevenção ou redução da produção de resíduos;
- h) Melhoria da preparação para a reutilização e reciclagem;
- i) Minimização da incineração e prevenção da eliminação de resíduos (incluindo a sua deposição em aterro), em conformidade com os princípios da hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE;
- j) Prevenção do lixo;
- k) Melhoria da utilização eficiente dos recursos naturais, através de medidas de eficiência energética e dos recursos que gerem poupanças significativas.

2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 16.º e, antes da sua adoção, recolhe todos os necessários contributos especializados da plataforma referentes aos critérios técnicos de avaliação e avalia a aplicação dos critérios tendo em conta os resultados produzidos pela sua aplicação pelos intervenientes no mercado financeiro, bem como a sua receção e o seu impacto nos mercados de capitais, a fim de:

a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a transição para uma economia mais circular, incluindo a prevenção e reciclagem dos resíduos, no que diz respeito aos seguintes aspetos:

- i) a classificação setorial e a rubrica em que se insere uma determinada atividade económica;
- ii) os critérios aplicáveis a uma determinada atividade económica; e
- iii) os parâmetros utilizados para medir o desempenho ambiental da atividade económica, incluindo a definição dos limites para essa medição.

- b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, que permitam determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.
3. A Comissão estabelece os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.
4. No âmbito do ato delegado a que se refere o n.º 2, a Comissão adota atos de execução para fixar limiares quantitativos ou qualitativos, ou uma combinação de ambos, que a atividade económica deve cumprir para que seja considerada sustentável do ponto de vista ambiental. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º-A.
5. A Comissão adota o ato delegado e o ato de execução a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 até 31 de dezembro de 2021, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.

#### *Artigo 10.º*

##### *Contributo substancial para a prevenção e o controlo da poluição*

1. Considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a prevenção e o controlo da poluição se essa atividade contribuir substancialmente para a proteção do ambiente contra a poluição através de qualquer um dos seguintes meios:
- a) Prevenção ou redução das emissões de poluentes que não sejam gases com efeito de estufa para o ar, a água ou os solos;
  - b) Melhoria dos níveis de qualidade do ar, da água ou do solo nas zonas em que a atividade económica é exercida, minimizando os impactos negativos e riscos para a saúde humana e para o ambiente;
  - c) Prevenção dos efeitos adversos sobre a saúde humana e o ambiente decorrentes da produção, utilização e eliminação de substâncias químicas;
  - d) Limpeza do lixo e de outras formas de poluição.
2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 16.º e, antes da sua adoção, recolhe todos os necessários contributos especializados da plataforma referentes aos critérios técnicos de avaliação e avalia a aplicação dos critérios tendo em conta os resultados produzidos pela sua aplicação pelos intervenientes no mercado financeiro, bem como a sua receção e o seu impacto nos mercados de capitais, a fim de:
- a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a prevenção e o controlo da poluição, no que diz respeito aos seguintes aspetos:

- i) a classificação setorial e a rubrica em que se insere uma determinada atividade económica;
    - ii) os critérios aplicáveis a uma determinada atividade económica; e
    - iii) os parâmetros utilizados para medir o desempenho ambiental da atividade económica, incluindo a definição dos limites para essa medição.
  - b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, que permitam determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.
3. A Comissão estabelece os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.
  4. No âmbito do ato delegado a que se refere o n.º 2, a Comissão adota atos de execução para fixar limiares quantitativos ou qualitativos, ou uma combinação de ambos, que a atividade económica deve cumprir para que seja considerada sustentável do ponto de vista ambiental. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º-A.
  5. A Comissão adota o ato delegado e o ato de execução a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 até 31 de dezembro de 2021, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.

### *Artigo 11.º*

#### *Contributo substancial para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas*

1. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que uma atividade económica contribui substancialmente para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas se essa atividade contribuir substancialmente para proteger, conservar e melhorar a biodiversidade e os serviços ecossistémicos em consonância com os instrumentos da legislativos e não legislativos da União, através de qualquer um dos seguintes meios:
  - a) Conservação da natureza e da biodiversidade, incluindo a proteção e a melhoria do estado de conservação dos habitats e das espécies, e restauração dos ecossistemas terrestres, marinhos e aquáticos a fim de melhorar o seu estado e reforçar a sua capacidade de prestação de serviços;
  - b) Utilização e gestão sustentáveis das terras, o que passa nomeadamente pela proteção adequada da biodiversidade dos solos, pela neutralidade na degradação dos solos e reabilitação de áreas contaminadas;

- c) Práticas agrícolas sustentáveis, nomeadamente as que contribuem para manter ou melhorar a biodiversidade ou para travar ou prevenir a degradação dos solos e outros ecossistemas, a desflorestação e a perda de habitats;
  - d) Práticas de gestão sustentável das florestas.
2. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 16.º e, antes da sua adoção, recolhe todos os necessários contributos especializados da plataforma referentes aos critérios técnicos de avaliação e avalia a aplicação dos critérios tendo em conta os resultados produzidos pela sua aplicação pelos intervenientes no mercado financeiro, bem como a sua receção e o seu impacto nos mercados de capitais, a fim de:
- a) Complementar o n.º 1, estabelecendo critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica específica contribui substancialmente para a proteção e a restauração da biodiversidade e dos ecossistemas, no que diz respeito aos seguintes aspetos:
    - i) a classificação setorial e a rubrica em que se insere uma determinada atividade económica;
    - ii) os critérios aplicáveis a uma determinada atividade económica; e
    - iii) os parâmetros utilizados para medir o desempenho ambiental da atividade económica, incluindo a definição dos limites para essa medição.
  - b) Complementar o artigo 12.º, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, para cada objetivo ambiental relevante, que permitam determinar se se considera, para efeitos do presente regulamento, que uma atividade económica relativamente à qual foram estabelecidos critérios técnicos de avaliação em conformidade com a alínea a) prejudica significativamente um ou mais desses objetivos.
3. A Comissão estabelece os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 2 através de um ato delegado, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 14.º.
4. No âmbito do ato delegado a que se refere o n.º 2, a Comissão adota atos de execução para fixar limiares quantitativos ou qualitativos, ou uma combinação de ambos, que a atividade económica deve cumprir para que seja considerada sustentável do ponto de vista ambiental. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º-A.
5. A Comissão adota o ato delegado e o ato de execução a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 até 31 de dezembro de 2021, com vista a assegurar a sua entrada em vigor em 31 de dezembro de 2022.

## Artigo 12.º

### *Prejuízo significativo para os objetivos ambientais*

Para efeitos da artigo 3.º, alínea b), considera-se que uma atividade económica representa um prejuízo significativo para:

- a) O objetivo da atenuação das alterações climáticas, se essa atividade der origem a emissões significativas de gases com efeito de estufa;
- b) O objetivo da adaptação às alterações climáticas, se essa atividade der origem a um aumento dos efeitos negativos do clima atual e da sua evolução prevista, para o ambiente natural e áreas construídas onde se realiza essa atividade e mais além;
- c) O objetivo da utilização sustentável e da proteção dos recursos hídricos e marinhos, se essa atividade prejudicar o bom estado ou, se for caso disso, o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou se prejudicar o bom estado ambiental das águas marinhas;
- d) O objetivo da transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos, se essa atividade der origem a ineficiências significativas na utilização dos materiais numa ou várias fases do ciclo de vida dos produtos, nomeadamente em termos de durabilidade, reparabilidade, atualização, reutilização ou reciclagem dos produtos; ou se essa atividade der origem a um aumento significativo da produção, incineração ou eliminação de resíduos (incluindo a sua deposição em aterro), contrariamente às prioridades da hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE;
- e) O objetivo da prevenção e controlo da poluição, se essa atividade der origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo, relativamente à situação anterior ao início da atividade;
- f) O objetivo de proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas, se essa atividade prejudicar, de forma significativa, o bom estado dos habitats e das espécies e a obtenção ou manutenção do bom estado dos ecossistemas e dos serviços ecossistémicos, ou se essa atividade prejudicar o estado de conservação dos habitats e das espécies de interesse comunitário, nos termos das Diretivas 92/43/CEE<sup>66</sup> e 2009/147/CE<sup>67</sup>.

---

<sup>66</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

<sup>67</sup> Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação das aves selvagens.

*Artigo 13.º*  
*Salvaguardas mínimas*

As salvaguardas mínimas referidas no artigo 3.º, alínea c), consistem em procedimentos implementados pela empresa que exerce uma atividade económica com o objetivo de assegurar o alinhamento pelas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e pelos princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, incluindo os princípios e os direitos estabelecidos nas oito convenções fundamentais identificadas na declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e na Carta Internacional dos Direitos Humanos.

*Artigo 14.º*  
*Requisitos aplicáveis aos critérios técnicos de avaliação*

1. Os critérios técnicos de avaliação adotados nos termos do artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do artigo 7.º, n.ºs 2 e 4, do artigo 8.º, n.ºs 2 e 4, do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4, do artigo 10.º, n.ºs 2 e 4, e do artigo 11.º, n.ºs 2 e 4 devem:
  - a) Identificar os potenciais contributos mais relevantes para o objetivo ambiental específico, respeitando ao mesmo tempo o princípio da neutralidade tecnológica e tendo em conta os impactos a curto e a longo prazo de uma determinada atividade económica;
  - b) Especificar os requisitos mínimos que devem ser satisfeitos para evitar prejudicar significativamente todos os objetivos ambientais relevantes, tendo em conta os impactos a curto e a longo prazo de uma determinada atividade económica;
  - c) Ser quantitativos e conter limiares, na medida do possível, e, caso contrário, ser qualitativos;
  - d) Se adequado, basear-se nos regimes de rotulagem e certificação da União, nas metodologias da União para a avaliação da pegada ambiental, bem como nos sistemas de classificação estatística da União, e ter em conta qualquer legislação da União relevante;
  - e) Basear-se em elementos científicos concludentes e ter em conta, quando relevante, o princípio da precaução consagrado no artigo 191.º do TFUE;
  - f) Ter em conta o impacto ambiental da própria atividade económica, bem como dos produtos e serviços fornecidos por essa atividade económica, nomeadamente considerando a sua produção, utilização e fim de vida;
  - g) Ter em conta a natureza e a escala da atividade económica, nomeadamente a eventual natureza potenciadora das atividades referidas no artigo 3.º, alínea a), e das atividades que apoiam a transição para uma economia neutra em termos de emissões de carbono, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1-A;
  - h) Ter em conta o potencial impacto no mercado da transição para uma economia mais sustentável, nomeadamente o risco de certos ativos se tornarem obsoletos em

resultado desse processo, bem como o risco de gerar incentivos incoerentes para o investimento sustentável;

- i) Abranger todas as atividades económicas pertinentes num setor específico e assegurar que essas atividades sejam tratadas de forma equitativa se o respetivo contributo líquido para um ou mais dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 5.º do presente regulamento for igual, a fim de evitar distorções de concorrência no mercado;
  - j) Ser definidos de modo a facilitar a verificação do seu cumprimento.
2. Os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 1 devem também incluir critérios aplicáveis às atividades relacionadas com a transição para a energia limpa, em particular a eficiência energética e a energia renovável, na medida em que contribuam substancialmente para um dos objetivos ambientais.
  3. Os critérios técnicos de avaliação a que se refere o n.º 1 devem também incluir critérios aplicáveis às atividades relacionadas com a transição para a mobilidade limpa ou com impacto neutro no clima, nomeadamente através da transferência modal, medidas de eficiência e combustíveis alternativos, na medida em que estes contribuam substancialmente para um dos objetivos ambientais.
  4. A Comissão revê periodicamente os critérios técnicos de avaliação referidos no n.º 1 e, se tal for adequado, altera os atos delegados adotados em conformidade com o presente regulamento, em função da evolução verificada a nível científico e tecnológico.

#### *Artigo 15.º*

##### *Plataforma para o Financiamento Sustentável*

1. A Comissão cria uma Plataforma para o Financiamento Sustentável (a seguir designada por "plataforma") constituída por:
  - a) Representantes:
    - i) da Agência Europeia do Ambiente;
    - ii) das Autoridades Europeias de Supervisão;
    - iii) do Banco Europeu de Investimento e do Fundo Europeu de Investimento;
  - b) Peritos que representem as partes interessadas relevantes do setor privado, incluindo os intervenientes e setores económicos do mercado financeiro e não financeiro, que representem as indústrias relevantes;
  - c) Peritos designados a título pessoal com conhecimentos e experiência comprovados nos domínios abrangidos pelo presente regulamento;
  - d) Peritos que representem o meio académico, incluindo universidades, institutos de investigação e outras organizações científicas, nomeadamente as que têm conhecimentos especializados a nível mundial;

- e) Peritos que representem a sociedade civil, nomeadamente os que têm conhecimentos especializados em questões ambientais, sociais, laborais e de governação.

2. A plataforma deve:

- a) Aconselhar a Comissão sobre os critérios técnicos de avaliação referidos no artigo 14.º, bem como sobre a eventual necessidade de atualizar esses critérios, tendo em conta os resultados da sua aplicação, na medida do necessário;
- b) Analisar o impacto dos critérios técnicos de avaliação em termos dos potenciais custos e benefícios da sua aplicação;
- c) Assistir a Comissão na análise dos pedidos, formulados pelas partes interessadas, de elaborar ou de rever os critérios técnicos de avaliação relativos a uma determinada atividade económica;
- c-A) Ao aconselhar a Comissão e ao analisar os efeitos dos critérios técnicos de avaliação, fundamentar e justificar a sua decisão de incluir ou não as atividades económicas examinadas nos critérios técnicos de avaliação;
- d) Aconselhar a Comissão sobre a adequação dos critérios técnicos de avaliação para eventuais novas utilizações;
- d-A) Aconselhar a Comissão sobre a adequação dos critérios técnicos de avaliação para serem eventualmente aplicados a regiões e condições ambientais exteriores à União;
- e) Acompanhar os fluxos de capitais para investimentos sustentáveis e informar regularmente a Comissão sobre os mesmos;
- f) Aconselhar a Comissão sobre a eventual necessidade de alterar o presente regulamento;
- g) Consultar partes interessadas externas, nomeadamente representantes importantes do setor de atividade em causa;
- h) Aconselhar a Comissão a respeito do funcionamento do artigo 13.º e da eventual necessidade de complementar os requisitos nele estabelecidos.

3. A plataforma é presidida pela Comissão e constituída em conformidade com as regras aplicáveis à criação e funcionamento dos grupos de peritos da Comissão.

4. A plataforma exerce as suas funções no respeito do princípio da transparência. A Comissão dá ao grupo de peritos referido no artigo 16.º-B acesso em tempo útil às ordens do dia, atas de reuniões, relatórios, avaliações e qualquer outro material pertinente da plataforma gerado em conformidade com o n.º 2.

*Artigo 15.º-A*  
*Autoridades competentes*

1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes para supervisionar o cumprimento da obrigação de divulgação de informações estabelecida no artigo 4.º, n.ºs 2 e 2-A, as quais dispõem, nos termos do direito nacional, de todos os poderes de supervisão e investigação necessários para o exercício das funções que lhes incumbem nos termos do presente regulamento.
2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, as autoridades competentes cooperam entre si e trocam, sem demoras injustificadas, as informações relevantes para o exercício das funções que lhes incumbem nos termos do presente regulamento e para o exercício dos seus poderes.

*Artigo. 15.º-B*  
*Medidas e sanções*

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às medidas e sanções aplicáveis em caso de incumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 2-A. As medidas e sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 16.º*  
*Exercício da delegação*

1. O poder de adotar atos delegados e atos de execução é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados e atos de execução a que se referem o artigo 6.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, o artigo 7.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, o artigo 8.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, o artigo 9.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, o artigo 10.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, e o artigo 11.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, é conferido à Comissão por tempo indeterminado, a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].
3. A delegação de poderes referida no n.º 2 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificada. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados ou os atos de execução já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 5-A. A Comissão consulta partes interessadas específicas, bem como o público em geral, conforme adequado, antes de elaborar os atos delegados.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do artigo 7.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do artigo 8.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do artigo 9.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do artigo 10.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, e do artigo 11.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, só entram em vigor se se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho

no prazo de quatro meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

7. As normas técnicas de regulamentação adotadas nos termos do artigo 4.º, n.º 2-C, não se tornam aplicáveis antes da entrada em vigor dos atos delegados a que se referem os artigos 6.º a 11.º.

#### *Artigo 16.º-A*

##### *Procedimento de comité*

1. A Comissão é assistida pelo grupo de peritos dos Estados-Membros em matéria de financiamento sustentável. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.
2. Caso se remeta para o presente artigo, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

#### *Artigo 16.º-B*

##### *Grupo de peritos dos Estados-Membros*

1. A Comissão é aconselhada por um grupo de peritos dos Estados-Membros em matéria de financiamento sustentável (a seguir designado por "grupo de peritos dos Estados-Membros") a respeito da adequação dos critérios técnicos de avaliação e da abordagem adotada pela plataforma a que se refere o artigo 15.º para elaborar os critérios em conformidade com o artigo 14.º.
2. A Comissão informa os Estados-Membros através de reuniões periódicas do grupo de peritos destinadas a facilitar em tempo útil trocas de pontos de vista entre os Estados-Membros e a Comissão, nomeadamente no que diz respeito aos principais resultados da plataforma, como os novos critérios de avaliação, as atualizações substanciais destes critérios, ou projetos de relatórios.
3. A Comissão recolhe todos os conhecimentos especializados necessários antes da adoção e durante a elaboração dos atos delegados, nomeadamente através de consultas do grupo de peritos dos Estados-Membros.

A Comissão consulta o grupo de peritos dos Estados-Membros a respeito de cada projeto de ato delegado.

O grupo de peritos dos Estados-Membros recebe os projetos de atos delegados, os projetos de ordens do dia e todos os outros documentos pertinentes com suficiente antecedência para se prepararem.

Os serviços da Comissão indicam as conclusões que retiraram da consulta do grupo de peritos dos Estados-Membros, nomeadamente a forma como pretendem ter em conta os pontos de vista desse grupo. As conclusões são registadas por escrito.

Caso o conteúdo material do projeto de ato delegado sofra quaisquer alterações, a Comissão dá ao grupo de peritos a oportunidade de se manifestar por escrito, se for caso disso, relativamente à versão alterada do projeto de ato delegado.

4. O grupo de peritos dos Estados-Membros atua como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho a que se refere o artigo 16.º.
5. A fim de assegurar a igualdade de acesso à informação, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que o grupo de peritos dos Estados-Membros. Os peritos do Estado-Membro que exerce a Presidência do Conselho têm automaticamente acesso às reuniões da plataforma a que se refere o artigo 15.º.

### Capítulo III

#### Disposições finais

##### *Artigo 17.º* *Cláusula de revisão*

1. Até 31 de dezembro de 2022, e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão publica um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório deve avaliar o seguinte:
  - a) Os progressos realizados na aplicação do presente regulamento no que diz respeito à elaboração dos critérios técnicos de avaliação aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental;
  - b) A conveniência de alargar o âmbito do presente regulamento por forma a abranger outros objetivos de sustentabilidade, nomeadamente objetivos sociais;
  - c) A utilização da definição de investimento sustentável do ponto de vista ambiental na legislação da União, bem como a nível dos Estados-Membros, incluindo a questão de saber se é adequado criar um mecanismo de verificação da conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento;
  - d) A questão de saber se é adequado criar uma metodologia normalizada para avaliar o impacto ambiental das atividades económicas que contribuem para um objetivo ambiental mas que ainda não são consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do artigo 3.º do presente regulamento.
- 1-A. Até dezembro de 2023, e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão publica um relatório sobre a eventual necessidade de rever e complementar os critérios estabelecidos no presente regulamento para determinar se uma atividade económica é sustentável do ponto de vista ambiental.

2. Até dezembro de 2022, a Comissão publica um relatório sobre o funcionamento da plataforma e do grupo de peritos dos Estados-Membros, avaliando em particular a relação custo-eficácia, a transparência, a governação dotada de recursos adequados e a organização das funções referidas no artigo 15.º e 16.º-B.
3. Até julho de 2022, a Comissão publica um relatório sobre o funcionamento do regulamento, em particular sobre o impacto das limitações ao âmbito de aplicação do presente regulamento e de outros quadros jurídicos pertinentes da UE, no que diz respeito aos seguintes aspetos:
  - a) Fluxos de capitais para empresas privadas e outras entidades jurídicas, especialmente fundos próprios, através, por um lado, dos produtos financeiros referidos no presente regulamento e, por outro lado, de outros meios que não sejam produtos financeiros, em aplicação dos critérios técnicos de avaliação;
  - b) Acesso dos intervenientes no mercado financeiro referidos no presente regulamento e dos investidores a informações e dados fiáveis, atempados e verificáveis sobre empresas e outras entidades jurídicas, bem como as modalidades de verificação desses dados, necessárias para determinar o grau de alinhamento com os critérios técnicos de avaliação e para garantir o seu cumprimento, tendo em conta os beneficiários dos investimentos abrangidos ou não pelo âmbito do regulamento no que diz respeito tanto aos fundos próprios como aos capital de terceiros.
4. Os relatórios referidos nos n.ºs 1, 1-A, 2 e 3 são enviados ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A Comissão acompanha os referidos relatórios de novas propostas, se for caso disso.

*Artigo 18.º*

*Entrada em vigor e aplicação*

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. Os artigos 3.º a 13.º do presente regulamento aplicam-se:
  - a) No que diz respeito aos objetivos ambientais referidos no artigo 5.º, pontos 1 e 2, a partir de 1 de julho de 2020;
  - b) No que diz respeito aos objetivos ambientais referidos no artigo 5.º, pontos 3 e 6, a partir de 1 de julho de 2021;
3. Os artigos 15.º-A e 15.º-B aplicam-se a partir da data de entrada em vigor dos atos delegados e de execução referidos no artigo 6.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, no artigo 7.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, no artigo 8.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, no artigo 9.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, no artigo 10.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, e no artigo 11.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, bem como às normas técnicas de regulamentação referidas no artigo 4.º, n.º 2-C.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*